



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001748/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 132/17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 391.001.748/2016
INTERESSADO: OSANIA MARJA DE DE SOUSA BORGES
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 7731/2016

Ementa: Direito Ambiental. Direito Administrativo. Utilização de espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c a Lei nº 9.605/1998. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância confirmada. Manutenção das penalidades aplicadas. Saneamento da irregularidade constatada. Cessação dos efeitos da penalidade de suspensão.

Senhor Chefe da AJL

I – RELATÓRIO:

Osania Maria de Sousa Borges interpôs recurso objetivando a reforma da Decisão nº 100.000.253/2017 – PRESI/IBRAM, que julgou procedente ao auto de Infração nº 7731/2016 (fl. 02), lavrado em seu desfavor, pelo cometimento de infração assim descrita:

“Utilizar espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença, em um objeto total fiscalizado de 2 espécimes.”

Por esta conduta, a recorrente foi apontada como responsável pelo cometimento da infração administrativa descrita no art. 24, *caput*, do Decreto nº 6.514/2008, tendo o agente atuante a ela aplicado as seguintes penalidades: **multa**, no

f 1 e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001748/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), convertida em **advertência; apreensão** de 1 (um) espécime sem anilha, conforme Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos n° 0600 (fl. 03) e Termo de Recebimento de Animais apreendidos – CETAS DF (fl. 04), e **suspensão**.

A penalidade de multa foi convertida em advertência, com base no art. 5º, § 1º, do Decreto n° 6.514/2008. As penalidades de advertência, apreensão e suspensão encontram-se previstas nos incisos I, IV e IX do art. 3º do Decreto n° 6.514/2008.

No Relatório de Auditoria e Fiscalização n° 454.000.446/2016 (fl. 5), foi consignado que a vistoria ocorreu em cumprimento da Ordem de Serviço n° 37/2016 – GEFAU/COFAS/SULFAM/IBRAM, que teve por objeto coibir o tráfico, o comércio e a criação irregular da fauna silvestre no Distrito Federal, realizando-se vistorias nas residências de pessoas inscritas ou não no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes Silvestres – SISPASS, com a finalidade de coibir eventuais irregularidades.

Informa a referida peça de instrução que, por ocasião da vistoria, constatou-se que a criadora possuía alguns canários belgas e um casal de **pintassilgo** (*Carduelis magellanicus*), sendo que o macho desta espécie estava com anilha, mas a fêmea não. Ao ser indagada sobre a fêmea da espécie, a criadora respondeu “*que um gavião havia comido a anilha.*”

O número de indivíduos; a espécie; o nome popular; o sexo; o código da anilha e a situação constatada na vistoria encontram-se detalhados em tabela que integra o relatório de auditoria e fiscalização.

À fl. 06, consta Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União extraída pelo número do CPF da recorrente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001748/2016
Matricula 105.321-3
Assinatura

Regulamente notificada da lavratura do auto de infração, uma vez que ela própria o assinou e o recebeu, a recorrente não apresentou defesa ou impugnação no decêndio legal.

Em seguida, foi proferido o Parecer nº 200.000.039/17 – PROJU/IBRAM (fls. 09/10), opinando-se pela procedência do auto de infração e consequente manutenção das penalidades nele cominadas, entendendo-se comprovadas e materialidade da infração e a autoria da conduta.

Com base nesse opinativo, foi proferida a Decisão nº 100.000.253/2017 – PRESI/IBRAM (fl. 11, verso), em que foi julgado procedente o Auto de Infração nº 7731, por violação do art. 24 do Decreto nº 6.514/2008, mantendo as penalidades de multa, convertida em advertência por escrito, com base no art. 5º, § 1º, do mencionado decreto; de suspensão, prevista no art. 3º, inciso IX, do mesmo normativo e de apreensão (art.3º, inciso IV, do Decreto nº 6.514/2008). A efetivação desta última penalidade foi feita por meio do Termo de Apreensão nº 0600 e a sua destinação comprovada pelo Termo de Recebimento no Centro de Triagem de Animais Sisvestres - CETAS – DF.

Regularmente notificada da decisão de primeira instância (fl. 12), a atuada apresentou, em formulário de requerimento, o recurso de fl. 15, o qual, juntamente com os elementos que integram os presentes autos, serão objeto da presente análise.

Em síntese, é este o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 7731/2016, lavrado em face de Osania Maria de Sousa Borges, atende aos requisitos formais dispostos no



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001748/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

art. 56 da Lei Distrital nº 41/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Auditoria e Fiscalização nº 454.000.446/2016. Ressalte-se, também, que a autuada não é reincidente.

Em seu recurso, a Sr^a Osania Maria de Sousa Borges limita-se a solicitar o desbloqueio de seu cadastro no SISPASS, considerando o cumprimento das exigências constantes do Auto de Infração e a necessidade desta medida para fins de pagamento da homologação do ano de 2017.

A infração administrativa encontra-se tipificada no art. 24, *caput*, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que assim dispõe:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, **utilizar espécimes da fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou **em desacordo com a obtida**:

As penalidades aplicadas no auto de infração e mantidas na decisão de primeiro grau, ora atacada, encontram-se elencadas no art. 3º do Decreto nº 6.514/2008, quais sejam:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - **advertência**;

II - **multa simples**;

IV - **apreensão dos animais**, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna eflora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IX - **suspensão parcial ou total das atividades**;

Segundo consta do relatório de auditoria e fiscalização de fl. 05, a multa foi calculada com base no art. 24, inciso I, do Decreto nº 6.514/2008, considerando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001748/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Como foram 02 (dois) os indivíduos de espécie não constantes de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção fiscalizados, a multa alcançou o valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais). Reza o art. 24, inciso I, do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 24 (...)

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

Ao aplicar a penalidade de multa simples - que não ultrapassou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - e convertê-la em advertência, o agente atuante valeu-se da construção jurídica que se pode extrair das disposições constantes do art. 5º e de seu § 1º, que assim estabelecem, *in verbis*:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as **infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente**, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. (grifamos)

Portanto, correta não apenas a aplicação desta sanção, como também a sua dosimetria.

Adicionalmente, também foram aplicadas as penalidades de apreensão de um dos indivíduos da espécie *Carduelis magellanicus*, que estava sem a anilha e, portanto, em situação irregular, e suspensão.

Da mesma forma, entendemos correta a aplicação destas duas penalidades.

Tanto a penalidade de apreensão, quanto a de suspensão, previstas no art. 101, incisos I e IV, do Decreto nº 6.514/2008, figuram no rol das chamadas medidas



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001748/2016.
Matricula 105.321-3
Assinatura

acautelatórias ou medidas de prevenção. Estas medidas são necessárias a impedir a continuidade da infração ambiental e a garantir o resultado útil do processo, pois, na dicção do § 1º do art. 101 do Decreto nº 6.514/2008, “*têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.*”

A penalidade de apreensão não é medida que se esgota em si, considerando que demanda ações concernentes à destinação do bem apreendido. No caso, constatada a infração administrativa ambiental, o agente atuante procedeu a apreensão do espécime que não estava sem a anilha, lavrando o competente Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos, e destinando o pássaro ao Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS do IBAMA, providência esta que vai ao encontro da disposição constante do art. 107, inciso I, do Decreto nº 6.514/2008, que assim reza, *in verbis*:

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou **entregues** a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, **centros de triagem**, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Grifamos)

Já a penalidade de suspensão refere-se à atividade de criação amadorista de passeriformes, regulada pela Instrução Normativa nº 10/2011, de 20 de setembro de 2011, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (art. 2º, inciso I)¹.

¹ Art. 2º - Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser cadastrados no IBAMA as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitofílica ou comercialização:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001748/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

A aplicação desta penalidade, do ponto de vista prático, suspende o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo o plantel do autuado, nos termos do art. 56, § 1º, da referida Instrução Normativa. Reza o dispositivo:

Art. 56 - A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes.

§ 1º Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades de todo o Criadouro serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo o plantel, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

Como antes referido, a recorrente solicita, em sede recursal, o desbloqueio de seu cadastro no SISPASS, informando que cumpriu as exigências constantes do Auto de Infração, necessitando desta medida para fins de pagamento da homologação do ano de 2017.

§ 3º As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem a infração descrita no § 1º, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar a infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções.

A ausência da anilha no espécime constitui ilegalidade grave, o que determinou a suspensão da atividade de criado amadorista de passeriformes, que equivale ao embargo, medida cautelar que impede o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo o plantel. O desbloqueio para que a recorrente

1. CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa;

D

D



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001748/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

volte a acessar o SISPASS só poderá ser feito após o saneamento da irregularidade, na forma do § 5º do art. 56 da Instrução Normativa nº 10/2011, do IBAMA².

A explicação dada pela recorrente ao agente atuante, acerca da ausência de anilha na fêmea do pintassilgo apreendido, no sentido de que o dispositivo havia sido comido por um gavião, além de pouco provável, não é suficiente para afastar a ilicitude da conduta praticada.

No caso, **o saneamento da irregularidade** constatada na atividade de criação amadorista de passeriforme da recorrente, que consistiu – repita-se – na manutenção em seu poder de um espécime sem anilha e, portanto, sem a comprovação de sua origem legal, **operou-se com a apreensão do animal e sua correta destinação a um centro de tragem**. Assim, não é justo que permaneça a criadora, que ainda possui um espécime em seu plantel devidamente anilhado, impedida de movimentar o SISPASS. Isto porque, mesmo que a anilha seja encontrada, não é possível a sua utilização em outro animal, uma vez que o dispositivo funciona como um código único de identificação.

Desta forma, esta AJL sugere que, na decisão a ser proferida em segundo grau, cessem os efeitos da penalidade de suspensão da atividade de criação amadorista de passeriformes, que impede a movimentação do SISPASS pela recorrente.

A materialidade da infração foi suficientemente comprovada, uma vez que houve transgressão das disposições constantes do art. 24 do Decreto nº 6.514/2008. De outra banda, a autoria restou incontroversa e a responsabilidade pela conduta deve ser imputada à recorrente.

As penalidades cominadas no Auto de Infração são aquelas aplicáveis a este tipo de infração, guardando o devido grau de proporcionalidade.

² § 5º Após o saneamento das irregularidades autuadas, o criador poderá requerer a suspensão do embargo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídica Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001748/2016
Matricula 105.321-3
Assinatura

O recurso apresentado é vazio de razões, sendo, desta forma, incapaz de levar à reforma da decisão de primeiro grau, devendo o mesmo ser desprovido.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso, opinando pela confirmação da Decisão nº 100.000.253/2017 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 391.001.748/2016, para manter as penalidades de **multa**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), convertida em advertência, com base no art. 5º, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, **apreensão** de 01 (um) pássaro sem anilha e **suspensão** da atividade de criação amadorista de passeriformes, sanções previstas nos incisos I, IV e IX do art. 3º do referido Decreto, sugerindo que se autorize o desbloqueio do acesso ao SISPASS pela recorrente, em razão do saneamento da irregularidade constatada, consistente na apreensão do espécime sem anilha.

É o parecer que, s.m.j., submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília, de outubro de 2017.

CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO
Assessoria Jurídica Legislativa
Assessor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001748/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.001.748/2016

INTERESSADO: OSANIA MARIA DE DE SOUSA BORGES

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7731/2016

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.000.253/17 – PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/1989.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001748/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.001.748/2016

INTERESSADO: OSANIA MARIA DE DE SOUSA BORGES

ASSUNTO: Auto de Infração N.º 7731/2016

DECISÃO Nº 071/2017-GAB/SEMA, 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo nº 391.001.748/2016, relativo ao Auto de Infração nº 7731/2016, lavrado em desfavor de **OSANIA MARIA DE DE SOUSA BORGES, DECIDE:**

I – **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto;

II – **MANTER** a Decisão nº 100.000.253/17 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 391.001.748/2016, para manter as penalidades de **multa**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), convertida em **advertência**, com base no art. 5º, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, **apreensão** de 01 (um) pássaro sem anilha e **suspensão** da atividade de criação amadorista de passeriformes, sanções previstas nos incisos I, IV e IX do art. 3º do referido Decreto.

III – **AUTORIZAR** o desbloqueio do acesso ao SISPASS pela recorrente, em razão do saneamento da irregularidade constatada, consistente na apreensão do espécime sem anilha;

IV - **NOTIFICAR** o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília-DF, 01 de NOVEMBRO de 2017.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

